



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-04348/09**

*Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Tavares. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008 – Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento Total. Desconstituir o Acórdão APL TC nº 187/2010. Regularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Tavares, exercício 2008. Representação à Receita Federal do Brasil.*

**ACÓRDÃO-APL-TC - 1052 /2010**

### **RELATÓRIO:**

*O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 10/02/2010, apreciou a Prestação de Contas Anual do Sr. Manoel Casusa Filho, ex-Presidente do Parlamento Mirim do Município de Tavares, do exercício de 2008, emitindo o seguinte ato formalizador (Acórdão APL TC nº 187/2010), cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB se deu em 31/03/2010:*

- *CONSIDERAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF (LC nº 101/2000);*
- *JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Câmara Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Casusa Filho, atuando como gestor do Poder Legislativo, em face das irregularidades constatadas na gestão em exame;*
- *IMPUTAR DÉBITO ao gestor, Sr. Manoel Casusa Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em função de despesa com serviço não efetivamente comprovado;*
- *APLICAR MULTA ao Sr. Manoel Casusa Filho, no valor de R\$ 1.402,00 (um mil quatrocentos e dois reais), com supedâneo no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, tendo em vista a transgressão de normas legais;*
- *ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito e da multa aplicados, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;*
- *REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil para providências que entenda necessárias no âmbito de sua competência, tendo em vista irregularidades nos recolhimentos previdenciários;*
- *RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Tavares, no sentido de evitar qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.*

*Inconformado com o Decisum, o Sr. Manoel Casusa Filho, através de representante legalmente habilitado, manejou Recurso de Reconsideração (fls. 124/129), datado de 14/04/2010, acompanhado de vasta documentação de suporte (fls 130/210), expondo as razões da insurreição.*

*Em 03/08/2010, a Auditoria, por intermédio do Grupo Especial de Trabalho – GET, lavrou relatório de análise de defesa (fls. 213/ 215) informando que os elementos probatórios trazidos aos autos foram capazes apenas de elidir a irregularidade concernente à despesa não comprovada.*

*Por fim, concluiu que o Recurso movido é passível de conhecimento, por terem sido atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu provimento parcial a fim de excluir do rol das irregularidades aquela referente à despesa não comprovada.*

*Chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1.392/2010 (fls. 216/217), da lavra do insigne Procurador André Carlo Torres Pontes, propugnou “pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso de Reconsideração, apenas para desconstituir o valor da imputação de débito, mantendo-se, em especial, a irregularidade da prestação de contas e a multa aplicada.”*

*O Relator agendou a análise do Processo para a presente sessão, procedendo as notificações de praxe.*

**VOTO DO RELATOR:**

*Inicialmente, cumpre informar os requisitos para interposição da via recursal em apreço, definidos no art. 33 da LOTCE Pb, como segue:*

*Art. 33 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.*

*O dispositivo legal evidencia dois pressupostos de admissibilidade para interposição do recurso de reconsideração, a saber: legitimidade e prazo.*

*No caso em comento, a decisão proferida por esta Corte de Contas foi publicada em 31/03/2010, conquanto a proposição da peça recursal ocorreu no dia 14/04/2010, ou seja, tempestivamente. A legitimidade, também, se faz presente, posto que o recorrente, Srº Manoel Casusa Filho, ex-Presidente do Parlamento Mirim do Município de Tavares, outorgou poderes de representação ao subscritor da Reconsideração. Sendo assim, o presente atende aos requisitos do art. 33 da LOTCE ensejando o seu conhecimento.*

*Quanto ao mérito, acosto-me, parcialmente, aos entendimentos dos Órgãos Auditor e Ministerial, e, desta forma, afastado do rol de irregularidades a ausência de comprovação de despesa com serviços de pintura e reforma da sede da Câmara Municipal de Tavares, porquanto o interessado trouxe ao feito a documentação probatória vindicada.*

*Quanto à não retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias, um adendo se faz necessário. Segundo as informações ofertadas pela Auditoria no exórdio, o Legislativo local, aos cofres da Autarquia Previdenciária Federal recolheu, a título de contribuição patronal, a de quantia R\$ 47.310,80, cem por cento do valor devido referente aos vencimentos dos servidores. Todavia, houve omissão no recolhimento das citadas contribuições sobre os pagamentos dos prestadores de serviços (R\$ 17.227,17), bem como, deixou de reter e, conseqüentemente, recolher as parcelas contributivas dos aludidos prestadores (R\$ 9.702,11).*

*Levando-se em conta os números apresentados, o Parlamento Mirim de Tavares deveria recolher aos cofres do INSS a importância de R\$ 74.240,08, porém destinou ao aduzido Instituto o valor de R\$ 47.310,80, correspondendo a 63,72% do devido.*

*Esta egrégia Corte de Contas, de forma reiterada, guarda entendimento no sentido de que restando comprovado o recolhimento de montante superior a 50% das contribuições previdenciárias devidas no exercício, sendo esta a única falha a macular as contas, fato verificado no vertente feito, é admissível a relevação da eiva, contudo, sem prejuízos de representação à Receita Federal do Brasil para adoção de providências de sua competência acerca das imperfeições visualizadas nos recolhimentos previdenciários, como já fora determinado no Acórdão guerreado.*

*Desnecessários outros comentários, voto, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do Recurso ora manejado, e, no mérito, pelo PROVIMENTO TOTAL, para:*

- *desconstituir o Acórdão APL TC nº 187/2010;*
- *julgar regulares as contas em apreço;*
- *representar à Receita Federal do Brasil a respeito do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias.*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 4348/09, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), com impedimento declarado do Conselheiro Nominando Diniz Filho, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer o presente Recurso de Reconsideração por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e no mérito, pelo provimento total, para desconstituir o Acórdão APL TC n° 187/2010, julgar regulares as contas em apreço e Representar à Receita Federal do Brasil para adoção de providências de sua competência acerca das imperfeições visualizadas nos recolhimentos previdenciários.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 13 de outubro de 2010.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*